

Projeto de Lei nº... de 2009

(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a pena base do art. 334 do Código Penal e inclui o transporte por via marítima e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 334 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 334. (...)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

(...)

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O advento da Lei nº 9.099/1995 trouxe, em seu art. 89, o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou

inferior a um ano. Embora a medida tenha representado uma positiva mudança quanto às políticas criminais de descarcerização e despenalização, em contrapartida provocou o arrefecimento da política de combate ao contrabando e o descaminho e o consequente recrudescimento dessa modalidade de crime.

O contrabando e o descaminho são causa de desequilíbrio nos mais diversos setores da sociedade, produzindo e impulsionando desemprego e violência à medida em que impede a criação de milhões de empregos por ano e prejudica a economia formal. Além disso, representa concorrência desleal em relação às empresas e indústrias que honestamente recolhem em dia seus tributos e encargos sociais. Contribui para o crescimento do crime organizado, financia o terrorismo, alavanca o desemprego, provoca o fechamento de empresas nacionais, a perda de arrecadação, eleva o risco à saúde pública (na composição do cigarro paraguaio, por exemplo, estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais plásticos e inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos, por serem cancerígenos, conforme se vê da matéria jornalística de Luciana <http://jbonline.terra.com.br/pextra/2009/08/02/e020816658.asp>, acessado em 21/8/2009) e para a agricultura e agropecuária (tráfico de animais sem controle dá margem à propagação de epidemias), causando, nestes casos, danos ao meio-ambiente.

A pena base estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico anterior à globalização, época em que esse crime, embora problemático, não possuía a relevância e importância dos tempos atuais.

Diante do descompasso entre a pena base anacrônica prevista pela envelhecida legislação, mantendo-se na atual política criminal de cariz garantista e da medida despenalizante mencionada, urge que se destaque, daqueles crimes de menor e médio potencial ofensivo contemplados pela suspensão condicional do processo, o crime de contrabando, pela relevância que passou a repercutir no seio da sociedade brasileira.

A pena base então definida pelo antigo legislador, estabelece para o crime de contrabando ou descaminho a pena de reclusão, de um a quatro anos. O projeto ora apresentado visa a corrigir as referências mínima e máxima da pena em um ano, de modo que a pena cominada para o crime de contrabando passará a restar em dois anos a cinco anos de reclusão.

Produz-se um aumento na pena base do crime de contrabando ou descaminho a fim de atualizar a sua previsão legal, evitando-se que a repressão estatal, em se tratando de crimes dessa natureza e com elevado potencial de ofensividade à sociedade, deixe de atuar de forma incisiva e simbólica, extraíndo a sua pena base do feixe previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Com a atualização do tipo do art. 334 do Código Penal para tal graduação se corrige um anacronismo em relação a um crime que, de 1940 aos dias atuais, passou a representar uma das maiores mazelas da sociedade.

Por fim, diferentemente do que na época do Código Penal de 1940, o transporte marítimo e fluvial passou, em razão da grande extensão territorial do País e pelo fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, contendo 9 bacias hidrográficas, a ser, também, porta de entrada para esses produtos, o que motiva seja a pena do crime de contrabando ou descaminho praticado em transporte marítimo e fluvial, tal como já acontece com aqueles praticados por via aérea, em dobro.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2009.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS